



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.970 - DF (2010/0220638-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : LÚCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO
IMPETRANTE : ELENITA JOSÉ URCINO
IMPETRANTE : MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA PESSOA
IMPETRANTE : SENIRA CARLOS DOS SANTOS SILVA
IMPETRANTE : ZILDA DE ARAÚJO FEITOZA LOPES
IMPETRANTE : MARLUCE SOUZA FERNANDES MUNHOZ FONTANA
IMPETRANTE : MARIA HELENA ALBERNAS
IMPETRANTE : FRANCISCA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS FEDERAIS. OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS NA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LEI 10.480/2002. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. QUADRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI COMPROVADOS. OMISSÃO NA INTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. Pela dicção do art. 1º da Lei 10.480, de 03/07/2002, que dispôs sobre o quadro de pessoal da Advocacia- Geral da União (e sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo), “Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.”

2. As impetrantes, servidoras públicas federais, ocupantes (àquela data) de cargos efetivos na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, em 28/10/2002, fazem jus ao enquadramento previsto no art. 1º da Lei 10.489/2002, tendo em vista que, à luz da Lei Complementar 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – “A Advocacia-Geral da União compreende: I - órgãos de direção superior: [...]; II - órgãos de execução: b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;[...].” (art. 2º, II, "b").

3. A comprovação de que cumprem os requisitos legais foi atestada pelo Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações, em ofício dirigido ao Secretário-Geral da Advocacia-Geral da União, em atenção ao Memorando n. 23/2008-CGU/AGU, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/09/2008 (deste último), pelo qual também encaminhou "*a relação nominal dos servidores de nível superior, intermediário e/ou auxiliar, elaborada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos*" daquele Ministério, que "*se encontravam em exercício nesta Consultoria Jurídica em 03/07/2002, data da publicação da Lei n. 10.480, para os fins propostos nos Despachos CGU n. 149/2008 e n. 325/2008*".

4. Dessa relação nominal constam os nomes das impetrantes, que em tempo hábil formularam pedido ao Advogado-Geral da União, para integrar os quadros da Advocacia-Geral da União, mas que não obtiveram resposta, ensejando a impetração do presente mandado de segurança contra o ato omissivo lesivo ao direito líquido e certo ao enquadramento, que se credencia à concessão. Não se trata de tema submetido à conveniência e oportunidade da Administração.

5. A pretensão não é de simples integração automática aos quadros de pessoal da Advocacia Geral da União, senão de enquadramento, dado que cumprem as exigências da Lei n. 10.480/2002 (art. 1º). Precedentes: MS 8.777-DF, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 04/04/2010; e MS 17.656-DF, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 05/03/2012.

6. Acerca das prestações pretéritas, a hipótese não se afeiçoa ao precedente do STF, no MS nº 24.953-0/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, dada a diversidade do suporte fático dos dois casos.

7. Segurança concedida, para assegurar (e determinar) a integração e o enquadramento das impetrantes, devendo ser observada a identidade entre os cargos, cujos efeitos pecuniários serão aplicados a partir da impetração (Lei 12.016/2009 (art. 14, § 4º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.970 - DF (2010/0220638-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): – Lúcia Maria Figueiredo Silva de Macedo, Elenita José Urcino, Maria Dulcineide Benvindo da Silva, Maria de Fátima Pessoa, Senira Carlos dos Santos Silva, Zilda de Araújo Feitoza Lopes, Marluce Souza Fernandes Munhoz Fontana, Maria Helena Albernaz e Francisca Mendes Freitas, qualificadas na petição inicial, impetram mandado de segurança contra alegado (suposto) ato omissivo do Advogado-Geral da União.

Sustentam as impetrantes que, na condição de servidoras públicas federais, ocupantes de cargos efetivos na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, em 28/10/2002, logo após o advento da Lei n. 10.480/2002, que dispôs sobre o quadro de pessoal da Advocacia Geral da União e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, formularam requerimento administrativo à autoridade coatora, de integração ao quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, tal como previsto no art. 1º da Lei n. 10.480/02, cuja resposta não obtiveram até a presente data.

Observam que deveriam ter passado a integrar os quadros da Advocacia Geral da União, a teor do disposto no art. 1º da Lei em referência, porquanto cumprem todos os requisitos nela estabelecidos, os quais foram atestados pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, que subscreveu o requerimento, e pelo ofício do próprio Ministério, encaminhados ao Secretário-Geral da AGU.

Destacam que jamais optaram por permanecer no órgão de origem, o Ministério das Comunicações, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei n. 10.480/2002, mas, ao contrário, formularam requerimento para integrar os quadros da Advocacia Geral da União, ainda que não respondido.

Asseveram que o ato coator consiste na omissão da autoridade indicada como coatora em proceder à sua integração ao quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, segundo o permissivo legal invocado, o que lhes causa uma lesão em seu direito líquido e certo, não havendo que se falar em decadência do direito de requerer mandado de segurança, cujo prazo se renova mês a mês, conforme precedente desta Corte Superior de Justiça (que citam).

Requerem as impetrantes que lhes seja concedida a segurança para que sejam definitivamente integradas ao quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.480/02, com os efeitos funcionais e financeiros retroativos a 02/08/2002, tal como ficou decidido no Mandado de Segurança n. 8.777/DF, julgado nesta Seção, Relator o Ministro Og Fernandes.

Prestadas as informações (não houve pedido de liminar), nos termos da peça de fls. 117/123, a União ingressou nos autos, suscitando a inconstitucionalidade manifesta da reivindicação, porque viola, se concedida, os arts. 2º, 37 "caput"; art. 61, § 1º, inciso II, "a"; art. 84, inciso II, e art. 169 "caput" e § 1º, da Constituição; a oportunidade e conveniência do administrador no trato da matéria e a necessidade de análise casuística em derredor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulação, incompatível com a via mandamental e, por fim, a competência exclusiva da Administração para o tema (fls. 124/129).

O órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifesta-se pela concessão da segurança (fls. 143/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.970 - DF (2010/0220638-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): – 1. A Lei n. 10.480/2002, que dispôs sobre o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, foi publicada em 03/07/2002.

Em 28/10/2002, as impetrantes, servidoras públicas federais, ocupantes de cargo efetivo na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, formularam requerimento ao Advogado-Geral da União, com fundamento no art. 1º dessa Lei, para integrar os quadros da Advocacia-Geral da União (fls. 76/81), mas não obtiveram resposta, fato incontroverso nos autos.

O artigo 1º da Lei n. 10.480/2002, que daria arrimo à pretensão das impetrantes, tem a seguinte dicção:

"Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei."

Antes desse normativo, a Lei Complementar n. 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União –, dispusera (art. 2º, II, "b") que a Consultoria Jurídica dos Ministérios (inclusive, obviamente, a do Ministério das Comunicações, órgão da atividade das impetrantes), constituíam parte integrante da estrutura orgânica da Advocacia-Geral da União:

" Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

[...]

II - órgãos de execução:

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

[...]."

As informações sustentam a necessidade de análise casuística em derredor da postulação de cada impetrante, o que seria incompatível com a via mandamental, que trata apenas com prova pré-constituída. Mas isso não impede o curso do presente mandado de segurança, que discute basicamente o direito ao enquadramento (matéria de direito), a ser feito com a base empírica que for cabível, nos domínios da administração, se concedida a segurança. Nos termos da Súmula 625/STF: *"Controvérsia sobre matéria de direito não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede concessão de mandado de segurança.”

Assim não fora, a comprovação de que as impetrantes cumprem os requisitos exigidos no artigo 1º da Lei em referência, não posta em xeque pela autoridade requerida, foi atestada pelo Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações, em ofício que dirigiu ao Secretário-Geral da Advocacia Geral da União, atendendo a Memorando (n. 23/2008-CGU/AGU, de 17/09/2008) deste último órgão, pelo qual também encaminhou *"a relação nominal dos servidores de nível superior, intermediário e/ou auxiliar, elaborada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos"* daquele Ministério e que *"se encontravam em exercício nesta Consultoria Jurídica em 03/07/2002, data da publicação da Lei n. 10.480, para os fins propostos nos Despachos CGU n. 149/2008 e n. 325/2008"* (fl. 83), na qual constam os nomes das impetrantes (fl. 86).

Dessa relação nominal (repita-se) constam os nomes das impetrantes, que, em tempo hábil, formularam pedido ao Advogado-Geral da União, para integrar os quadros da Advocacia-Geral da União, mas que não obtiveram resposta, ensejando a impetração do presente mandado de segurança contra o ato omissivo lesivo ao direito líquido e certo ao enquadramento, que se credencia à concessão.

Por outro lado, a própria autoridade coatora, ao encaminhar as informações, corrobora as asserções da petição inicial, quando transcreve excerto do despacho do Consultor-Geral da União n. 149/2008, cujas conclusões têm o objetivo de harmonizar o entendimento da Consultoria sob o assunto, nestes termos:

"106. Em síntese, são as seguintes as principais conclusões a que chega o presente Despacho, que objetiva harmonizar o entendimento desta Consultoria-Geral da União sobre o assunto, a partir do acolhimento parcial das seguintes manifestações: NOTA AGU/WM - 45/2002, corroborada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 036/2007 - MMV, APROVADA PELO Despacho DECOR/CGU/AGU Nº 47/2007 - JD e defendida também no DESPACHO DECOR/CGU/AGU Nº 248/2007-JD:

a) as Consultorias Jurídicas são órgãos de execução da AGU e, nesse sentido, são abrangidas pelo comando do art. 1º da Lei nº 10.480, de 2002;

b) a elegibilidade do servidor será apurada, caso a caso, a partir da verificação do implemento de todos os requisitos contidos no caput do art. 1º da Lei nº 10.480, de 2002, vale dizer: a titularidade de cargo de provimento efetivo, de nível superior intermediário ou auxiliar; o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos instituído em conformidade com a Lei nº 5.645, de 1970, ou em planos correlatos de autarquia ou fundação pública federal; o fato de não ser integrante de carreira estruturada; e o exercício na AGU (nos órgãos de direção superior ou nas CONJURs) na data de publicação da Lei, ou seja 03.07.2002;

c) não é necessário, para a caracterização do exercício do servidor nas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, em 03.07.2002, o instituto da requisição previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, tendo em vista as características desses órgãos, explicitadas no presente Despacho e nas mencionadas manifestações no âmbito desta CGU/AGU;

d) não é necessário que o servidor que estava em exercício nas Consultorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas dos Ministérios, em 03.07.2002, demonstre a permanência no exercício até a data em que tiverem ciência, por intimação pessoal, do que decidido nestes autos;

e) a integração ao quadro de pessoal da AGU somente ocorrerá após a manifestação do servidor, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.480, de 2002, para a qual terá que ser reaberto o prazo de trinta dias e intimado pessoalmente o interessado;

f) em face da necessidade de opção, não há falar em integração automática ao quadro de pessoal da AGU, a contar de 03.07.2002; o ato, após manifestação de que trata a alínea anterior, é constitutivo e produz efeitos a partir do efetivo enquadramento - não há efeito financeiro pretérito;

g) o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo na AGU - GDAA, de que cuida o art. 2º da Lei nº 10.480, de 2002, dar-se-á apenas após a publicação da relação nominal dos servidores das Consultorias Jurídicas que passarão a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União, no Diário Oficial da União, mediante ato do Advogado-Geral da União;

h) a implementação do enquadramento terá que observar o disposto no caput e § 1º do art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente o contido nos arts. 16, 17 e 21;

i) o art. 1º da Lei nº 10.480, de 2002, conforma-se às excepcionais e restritas balizas postas pelo Supremo Tribunal Federal, quando analisa formas outras de provimento de cargos públicos que não o concurso público, após a Constituição Federal de 1988 (GN)" (fls. 119/120).

Essa manifestação do Consultor-Geral da União é suficientemente esclarecedora para confirmar a juridicidade da pretensão das impetrantes e, por consequência, o direito ao enquadramento.

Com efeito, asseveraram as impetrantes que "todos os requisitos acima restaram cumpridos (...) tendo sido atestados pela Consultora Jurídica do Ministério das Comunicações, que subscreveu o requerimento dirigido à AGU em 28/10/2002, onde se consignou que: "Isto posto, cabalmente demonstrado o direito, os peticionários lotados e em exercício nesta Consultoria Jurídica, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos PCC, instituídos pela Lei n. 5.645/70, nos níveis superior, intermediário e auxiliar, por estarem em exercício neste órgão jurídico anteriormente à publicação da Lei n. 10.480, de 02 de julho de 2002, requerem a Vossa Senhoria que promova todas as providências cabíveis quanto à rogada integração no Quadro de Pessoal da AGU, nos termos do art. 1º, mormente para fins de enquadramento e percepção da GDAA, instituída pelo art. 2º da retromencionada Lei, inclusive, se necessário, com gestões junto aos órgãos competentes deste Ministério e da Advocacia-Geral da União" (fl. 10). Essa afirmação vai ao encontro do afirmado no sobredito despacho, especialmente nas letras "b", "e" e "f" (fl. 120).

A pretensão não é de simples integração automática aos quadros de pessoal da Advocacia Geral da União, senão de enquadramento, dado que cumprem as exigências da Lei n. 10.480/2002 (art. 1º).

Não se trata de tema regido pela conveniência e oportunidade da administração, como advogam as informações, e sim de posição exigível em face da letra expressa da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não se registra inconstitucionalidade, como demonstrado no Despacho n. 149/2008, do Consultor-Geral da União, acima referido.

É de observar-se que não se trata de caso pioneiro e/ou inédito neste Tribunal Superior, cuja jurisprudência, em hipóteses semelhantes, assim já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

1. Não há se falar em inépcia da inicial, quando o exame dos seus termos permite aferir, com a clareza recomendável, os elementos essenciais da ação, notadamente o fundamento do pedido e a pretensão deduzida pelos impetrantes. E tanto é assim que, à autoridade apontada coatora, foi absolutamente possível manifestar-se, de forma precisa, sobre o objeto da postulação, sem margem para qualquer prejuízo. Nesse sentido, o aresto proferido no Mandado de Segurança n.º 9.683/DF, do qual Relator o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJ 27/6/05).

2. Ainda em preliminar, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela autoridade impetrada, segundo os quais a via mandamental, no caso em debate, não se revelaria a adequada, na medida em que o direito apregoado pelos impetrantes não se demonstra "certo e incontestável" (fls. 71/72), assim também porque a inicial não estaria acompanhada da indispensável prova pré-constituída. Isso porque, a teor da Súmula n.º 625 do Excelso Pretório, **mutatis mutandis**, a "CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA". Registre-se, também, que, ao contrário das alegações tecidas pela autoridade coatora, os impetrantes trouxeram a lume a documentação referente aos fatos declinados pela inicial.

3. Afastam-se, ainda, quaisquer questionamentos em relação à ilegitimidade da autoridade apontada coatora. Seguindo precedentes desta Corte: "(...) o ato impugnado foi praticado pelo Advogado-Geral da União. A circunstância relevante é que (...) aprovou e publicou o resultado final do certame, assumindo a legalidade do ato" (MS 11.983/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.08 - no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade da autoridade impetrada: MS 12.961/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.12.08 e MS 8.468-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 04/11/2002).

4. No mérito, constata-se que, segundo a legislação que disciplina a matéria (Lei n.º 10.480/02), o enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União abrange os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70), que estivessem em exercício na AGU, na data de publicação da Lei n.º 10.480/02, o que se deu em 3 de julho de 2002.

5. Com a inicial, os autores trouxeram à colação documentos (consubstanciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em certidões exaradas pelo próprio órgão de origem) suficientes a comprovar que, à época da edição da lei que disciplinou o enquadramento, eles supriam, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação, não logrando a Administração justificar, eficazmente, os motivos por que os nomes dos impetrantes não constaram da Portaria n.º 628, de 21.8.02, que indicava os servidores contemplados pelo já mencionado enquadramento.

6. Para que não restem dúvidas acerca da demonstração do direito líquido e certo invocado, é de se esclarecer que os documentos coligidos às fls. 35/48 comprovam, devidamente, que os servidores, ora impetrantes, na altura em que publicada a Lei n.º 10.480/02, ocupavam cargos de provimento efetivo, nos níveis indicados pela legislação (auxiliar, intermediário e superior), cargos esses alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70) e, conforme as próprias declarações do impetrado (fl. 103), se encontravam em exercício em Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura, reputada pela Consultoria-Geral da União, **para fins de aplicação do art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, órgão de execução da AGU.**

7. Em idêntico diapasão, já decidiu esta Colenda Terceira Seção: "SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. - Direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça". (MS 9.022/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ 10.11.03)

8. Desse modo, entende-se que as observações colocadas pela autoridade apontada coatora – consoante as quais os nomes dos impetrantes seriam, quase oito anos após a publicação da lei que instituiu o direito ao enquadramento, submetidos à avaliação do Órgão (sem data prevista para ser realizada) e cujos resultados não importariam pagamento retroativo (fl. 99) – constituem ato lesivo a direito líquido e certo dos impetrantes (principalmente pelas incertezas geradas), configurando-se, portanto, os pressupostos necessários à concessão da segurança requestada.

9. Sublinha-se imprópria, também, qualquer exigência dirigida aos impetrantes, no sentido de que estes denunciasses, à época, opção pelo enquadramento. É que, conforme as disposições contidas na Portaria n.º 628, de 21 de agosto de 2002, somente os servidores que não tivessem propósito no enquadramento é que deveriam formalizar a decisão pessoal de permanência no órgão de origem (vide fl. 22).

10. Por fim, anota-se que os efeitos funcionais e pecuniários só poderão decorrer a partir de 2 de agosto de 2002, tendo em vista que a Lei n.º 10.480/02 conferiu ao Administrador o prazo de 30 dias (a contar da data da sua publicação, **ex vi** do § 1.º do art. 1.º) para análise da situação dos servidores interessados no pleito administrativo.

11. Segurança que se concede, reconhecendo aos autores o direito ao enquadramento previsto no art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, observada a identidade entre os cargos, cujos efeitos funcionais e pecuniários deverão ser aplicados a partir de 2 de agosto de 2002." (MS 8.777-DF, Relator o Ministro Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 04/04/2010).

No mesmo sentido decidiu esta Seção, no MS 17.656-DF, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 05/03/2012.

Considerando que as impetrantes requereram que a segurança fosse concedida, *"com os efeitos funcionais e financeiros retroativos a 02/08/2002"*, registro que somente a partir dessa data é que tais efeitos poderão surtir efeitos, porquanto o § 1º do artigo 1º da Lei n. 10.480/2002, publicada em 03/07/2002, assinou o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da Lei, para que se analisasse a situação dos servidores que optassem por permanecer em seu órgão ou entidade de origem, expondo essa vontade perante a Advocacia Geral da União (§ 1º *Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.*).

Nesse contexto – demonstração do direito líquido e certo das impetrantes ao enquadramento previsto no artigo 1º da Lei n. 10.480/2002 –, a concessão da segurança é de rigor.

Acerca das vantagens pecuniárias pretéritas, a partir de 02/08/2002 – e anteriores à impetração –, poder-se-ia dizer que, como decorrência direta do enquadramento determinado no mandado de segurança, deveriam ser satisfeitas pela Administração como efeito mandamental direto e concreto, não incidindo na espécie as vedações das Súmulas 269 (*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*) e 271 (*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*) do Supremo Tribunal Federal.

No MS n. 24.953-0/DF, Relator Ministro Carlos Veloso, o STF (2ª Turma) entendeu que, em se tratando de ato omissivo da Administração, e havendo a liquidez e certeza do direito dos impetrantes, *"apoiado em fatos incontroversos e incontestáveis"*, e mesmo recursos orçamentários, a hipótese não seria de mera cobrança de prestações pretéritas, senão de obrigação de fazer, *"consubstanciada na efetivação de um direito já reconhecido."*

Mas, no caso, a hipótese é diferente, dado que o direito ao enquadramento, mesmo líquido e certo, ainda será implementado pela Administração, em atenção ao comando mandamental, observando os aspectos internos da situação funcional de cada impetrante. O suporte fático dos dois casos é diverso.

Além disso, a Lei 12.016, de 07/08/2009, dispõe que o pagamento vencimentos e de vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança *"somente será efetuado relativamente às prestações que se venceram a contar da data do ajuizamento da inicial."* (art. 14, § 4º).

2. Em face do exposto, e levando em conta os termos do parecer do órgão do MPF, concedo a segurança para reconhecer às impetrantes o direito à integração e ao enquadramento e determinar que a autoridade requerida adote incontinenti as medidas necessárias à sua efetivação, observada a identidade dos cargos, com efeitos financeiros a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da impetração.

As prestações pretéritas, a partir de 02/08/2002, sobre as quais milita o *fumus boni juris*, em razão da presente impetração, devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, tendo em vista o disposto no art. 14, § 4º da Lei 12.016/2009, e nas Súmulas 269 ("*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*") e 271 ("*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*") do Supremo Tribunal Federal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0220638-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.970 / DF

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LÚCIA MARIA FIGUEIREDO SILVA DE MACEDO
IMPETRANTE	: ELENITA JOSÉ URCINO
IMPETRANTE	: MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA
IMPETRANTE	: MARIA DE FÁTIMA PESSOA
IMPETRANTE	: SENIRA CARLOS DOS SANTOS SILVA
IMPETRANTE	: ZILDA DE ARAÚJO FEITOZA LOPES
IMPETRANTE	: MARLUCE SOUZA FERNANDES MUNHOZ FONTANA
IMPETRANTE	: MARIA HELENA ALBERNAS
IMPETRANTE	: FRANCISCA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.